



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13603.000694/95-81

Sessão : 03 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.720

Recurso : 98.399

Recorrente : SISTEMA COMERCIAL LTDA.

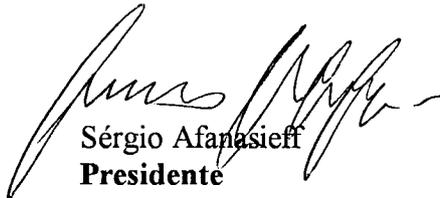
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

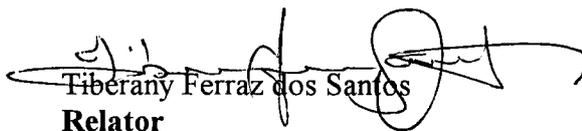
IPI - NOTA FISCAL INIDÔNEA - Na ausência de destaque do imposto na nota fiscal do remetente, não recusada pelo destinatário, corre a infração prevista no art. 173, c/c os arts. 242-XI e 252-II do RIPI/82. Aplicável a multa capitulada no art. 368 c/c o 364-II do RIPI/82. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SISTEMA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



Processo : 13603.000694/95-81
Acórdão : 203-02.720
Recurso : 98.399
Recorrente: SISTEMA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 46/51, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do crédito tributário, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente (art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal procedente.”

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 54/67, onde após fazer uma retrospectiva do fato, esclarece que embora sujeita às penas que já foram aplicadas à remetente, ainda nenhuma pena lhe foi cominada, vez que, tramita na Justiça Federal, ação anulatória de débito fiscal nº 95.0016017-0, ajuizada pela empresa Beloçúcar, no sentido de que seja anulado o auto de infração, cuja autuação decorreu do não destacamento do IPI sobre um produto, que, dado à sua essencialidade, não comporta tal imposto e cuja atividade não é fato gerador do IPI, de acordo com o CTN. Aduziu que o débito não pode ser cobrado de quem não está vinculado ao fato gerador, porquanto não produz o açúcar, apenas o acondiciona em embalagens menores para facilitar a compra e venda.

Solicitou, ao final, a reforma *in totum* da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13603.000694/95-81

Acórdão : 203-02.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço e o admito.

A matéria versada nos autos é de amplo conhecimento deste Colegiado. Verifico, ademais, que a fornecedora dos produtos, a empresa Beloçucar Ind. e Com. Ltda., também foi autuada pela fiscalização federal (fls. 08/10), cujo procedimento correu à revelia, conforme termo lavrado às fls. 10, tornando-se coisa julgada administrativamente.

Meritoriamente, decorre o litígio de infração caracterizada e sequer contestado pela recorrente, qual seja, o recebimento de produtos tributados pelo IPI, sem constar nas notas fiscais de aquisição o devido destaque desse imposto, conforme se vê das referidas notas trazidas às fls. 35/41 dos autos.

O art. 173 combinado com o art. 242-XI do RIPI/82 prevê expressamente tal obrigação, descumprida pela recorrente; o documento assim emitido padece de idoneidade, fazendo prova constante a favor do Fisco (art. 252-II), cuja penalidade está expressada pelo art. 368, c/c o art. 364-II do referido decreto regulamentar - RIPI/82, que é a multa equivalente ao valor do imposto "como se devido fosse".

É bem verdade que o procedimento em tela consiste em mera obrigação acessória, porém está perfeitamente tipificada no art. 62 da Lei nº 4.502/64, valendo salientar que este é o tipo de infração formal, a qual independe de seus resultados, ou seja, nela mesma está contido o ilícito fiscal, sem que se possa discutir a intenção do agente; irremediavelmente, ocorre a responsabilidade objetiva preconizada no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Nestas condições, inócuas as razões da recorrente, vez que o fato em si, tido imponível, a rigor não é objeto de seu recurso, pelos fundamentos declinados acima.

Quanto ao rigor da justiça ou injustiça de que se reveste a penalidade aplicada, há que considerar, de outro lado, que estando a matéria expressamente prevista em lei, impede ao julgador administrativo apreciá-lo sob aquele aspecto, em prejuízo do texto legal.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS